

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 -
Código Penal, e a Lei nº 8.069, de 1990 –
Estatuto da Criança e do Adolescente, e
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -
Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288.

Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro se a
quadrilha ou bando é armado ou envolve a participação
de menor.”

Art. 2º Os arts. 121 e. 122 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 -
Estatuto da Criança e do Adolescente, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 121.

.....
§ 2º Ressalvado o disposto no 1º-B do artigo 122, a
medida não comporta prazo determinado, devendo sua
manutenção ser reavaliada, mediante decisão
fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de
internação excederá a seis anos.

.....
Art. 122

.....
IV – por participação de quadrilha ou bando ou em atividades do crime organizado.

.....
§ 1º-A No caso do inciso I, o prazo de internação será duplicado, na hipótese de homicídio, e aumentado em cinqüenta por cento, na de lesão corporal grave, observado sempre o disposto no § 3º do artigo anterior.

.....
§ 1º-B Na hipótese do inciso IV, a internação não será inferior a três anos, se da ação resultou lesão corporal grave, nem a quatro anos e seis meses, no caso de homicídio, observado o limite estabelecido no § 3º do artigo anterior.

.....
”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto modifica o Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), agravando a situação dos integrantes de quadrilha ou bando que envolva a participação de menor e a de menores infratores. No primeiro caso, propõe-se a duplicação da pena dos componentes de quadrilha ou bando em que houver menor de 18 anos; no segundo, altera-se dois artigos do ECA: o 121 e o 122. No art. 121, muda-se o § 3º, ampliando de três para seis anos o período máximo de internação do menor infrator; no art. 122, inclui o envolvimento em quadrilha ou bando ou em atividades do crime organizado entre as hipóteses de internação, aumentando seu período de duração se da ação resultar morte ou lesão corporal grave. Além disso, fixa um período mínimo de três anos e quatro anos e seis meses de internação, se das atividades da quadrilha derivar lesão corporal grave ou morte, respectivamente. Em qualquer caso, a medida não pode exceder a seis anos.

A proposta não resolve o problema da violência urbana, especialmente nos grandes centros, como Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte, palcos prediletos da bandidagem. Mas pode ser uma resposta – ainda que tardia – do Parlamento à onda

crescente de crimes com o envolvimento de menores. O recente caso do menino João Hélio, brutal e covardemente arrastado pelos subúrbios do Rio de Janeiro, é apenas mais um exemplo da ousadia e impiedade das quadrilhas que agem nas grandes cidades e que precisam ser combatidas com todas as armas ao alcance. O agravamento das penalidades, ora proposto, embora insuficiente, pode desestimular, pelo menos, a cooptação de menores por essas quadrilhas, o que já representará um passo importante na luta diária dos cidadãos de bem contra o crime organizado.

Sala das Sessões, em _____ de fevereiro de 2007.

DEPUTADO ONYX LORENZONI

Líder do PFL